



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **679240**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **740221**

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Lajinha

Responsável: Hilmar Sathler César, Prefeito à época

Procurador(es): Célio Silva Camargo, OAB/MG 39738; e Sidney Hubner França Camargo, OAB/MG 114156

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 12/03/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior (art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal) e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,42%), que é falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Recomendações ao atual gestor. 4) Após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao Processo n. 740221, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento do Processo Administrativo n. 740221, a fim de seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara - Sessão do dia: 12/03/13**

**CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lajinha, referente ao exercício de 2002.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 12 a 59 e apontou as irregularidades sintetizadas à fl. 25.



Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram juntadas as alegações de fls. 65 a 77, encaminhadas pelo Interessado, através de seu Procurador.

Após o reexame dos autos às fls. 81 a 84, o Órgão Técnico constatou que a irregularidade na abertura de créditos adicionais não foi sanada, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, a matéria foi encaminhada para o exame do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o qual às fls. 85 a 90, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Após constatar que tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 740221, decorrente de Inspeção Ordinária, encaminhei os autos à Unidade Técnica, para que fundamentasse, com a documentação necessária, o índice percentual de 12,42% apurado na aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, confirmado às fls. 23 a 25 e 38 da inspeção, apontado como tendo cumprido a determinação do art. 198, § 2º, inciso III da CF/88 e do art. 77, inciso III, do ADCT, visto que não há informação ou qualquer documento, nos presentes autos, no citado Processo Administrativo, bem como nos autos de Prestação de Contas de 2001, nº 658624, que permita afirmar que no exercício de 2002, o índice de aplicação na saúde se enquadra na hipótese de elevação gradual.

Ao reexaminar a matéria, às fls. 92 a 96, conclui o Órgão Técnico, que o Município de Lajinha, em 2002, não cumpriu o disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República/88 e no art. 77, inciso III, da ADCT, ao identificar que, na Prestação de Contas

Anual de 2001 (658624), foi apurada aplicação do percentual de 19,10% na Saúde, o que exigiria a aplicação de um percentual mínimo de 15% no exercício de 2002, o que não ocorreu, tendo em vista a aplicação de 12,42% apurada em inspeção.

À vista da informação constante no reexame efetuado pelo Órgão Técnico, determinei o pensamento provisório do Processo Administrativo nº 740221 aos presentes autos e nova citação do ex-prefeito para se manifestar, exclusivamente, acerca da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao mínimo exigido no Inciso III do art. 77, do ADCT, apontado às fls. 95/96 destes autos.

A defesa não se manifestou, conforme Certidão de fls. 104.



A seu turno, o douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 105 a 109, ratificou seu parecer de fls. 85 a 90 e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão das irregularidades na abertura de créditos adicionais e na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Opinou, ainda, pelo desapensamento dos presentes autos de Prestação de Contas do Processo Administrativo n. 740.221 que se encontra a ele apensado.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

### **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 13, 14 e 82.**

O Órgão Técnico apontou à fl. 14 que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$ 151.166,33, sem a sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

O defendente, à fl. 65, alegou que as divergências apuradas no parecer prévio sobre a prestação de contas, relativas ao exercício de 2002, foram em sua totalidade corrigidas, como se depreende dos documentos e CD em anexo, fato este que consorciado aos ditames do direito e justiça conduzem à aprovação das contas sem ressalvas, uma vez que nenhuma irregularidade restou capaz de macular as contas da administração pública do Município de Lajinha.

Em seu reexame de fl. 82, o Órgão Técnico observou por meio do CD e documentação enviada que não procede à alegação do defendente, tendo em vista que foi orçado o valor de R\$ 8.000.000,00 e as despesas realizadas somam R\$ 8.151.166,33 e ainda que o excesso de arrecadação, no valor de R\$ 152.166,33, que consta do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários enviado no referido CD não se concretizou conforme Balanço Orçamentário, fl. 68, ratificando seu apontamento inicial.

Verifica-se que foram autorizados créditos no montante de R\$ 8.152.166,33, enquanto a despesa empenhada totaliza o valor de R\$ 8.151.166,33.

### **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 15.**

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

### **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 23.**



Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 35,66% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se que foi apurado no Processo Administrativo nº 740221, decorrente de inspeção “*in loco*”, o percentual de 33,77%, tendo o Município cumprido, portanto, o citado dispositivo Constitucional.

#### **DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 23, 28 a 32.**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,73%, 44,28% e 3,45%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

#### **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 24, 95 e 96.**

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 19,36% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

No Processo Administrativo nº 740221, decorrente de inspeção “*in loco*”, a equipe de inspeção apurou às fls. 23 a 25 e 38, que o Município aplicou 12,42% da receita base cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo a determinação do art. 198, § 2º, inciso III da CF/88 e do art. 77, inciso II, do ADCT,

Ao constatar no Processo de Prestação de Contas nº 658624, do Município de Lajinha, exercício de 2001, às fls. 24 e 34/35, que os gastos com saúde foram de 19,10%, e como nestes autos e nos autos de Prestação de Contas de 2001, nº 658624, bem como no Processo Administrativo nº 740221, não consta informação ou qualquer documento para afirmar que no exercício de 2002 o índice de aplicação na saúde se enquadra na hipótese de elevação gradual, encaminhei os autos à Unidade Técnica, para que fundamentasse, com a documentação necessária, o apontamento que o município atendeu ao mínimo constitucional.

Ao reexaminar a matéria, às fls. 92 a 96, conclui o Órgão Técnico, que o Município de Lajinha, em 2002, não cumpriu o disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República/88 e do art. 77, inciso III, da ADCT, ao identificar que, na Prestação de Contas Anual de 2001 (658624), foi apurada aplicação do percentual de 19,10% na Saúde, o que exigiria a aplicação de um percentual mínimo de 15% no exercício de 2002, o que não ocorreu, tendo em vista a aplicação de 12,42% apurada em inspeção.

O Interessado não se manifestou quanto a essa irregularidade, embora tenha sido novamente citado.



É o relatório.

**VOTO** Quanto à abertura de **créditos adicionais sem recursos disponíveis**, não obstante a execução orçamentária apurada ao final do exercício, é de ressaltar que o confronto entre a receita prevista e aquela arrecadada no exercício não é suficiente para afirmar que não existia excesso de arrecadação para a abertura desses créditos, no valor de R\$ 151.166,33, pois, conforme dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, “*entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”. (g.n)

Como não constam nos autos informações suficientes e documentos hábeis (decretos e correspondentes à abertura de créditos), para constatar se nos períodos em que os créditos adicionais foram abertos existia excesso de arrecadação, tem-se que não é possível afirmar se houve a irregularidade.

Além disso, a despesa empenhada no exercício foi inferior aos créditos autorizados.

Nesse contexto, deixo de fixar responsabilidade pela abertura de créditos suplementares/especiais sem a existência de recursos disponíveis.

No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. Hilmar Sathler César, Prefeito do Município de Lajinha, exercício financeiro de 2002, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,42%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Por fim, cumpre registrar que, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser juntada ao Processo nº 740221, e deverá a Secretaria da Câmara promover o desapensamento do Processo Administrativo dos autos ora examinados, a fim de seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)